

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SISTEMA FECOMÉRCIO/RN.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO COMPARTILHADA 001/2020**

FOX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.680.458/0001-31, com sede na Avenida E Qd, B-29-A Lt, Área Compl. Sala 106, Ed. Juscelino Kubitschek, Jd. Goiás, CEP 74.810-030, Goiânia/GO, neste ato, representada por **MARCELO LUIZ CAMORIM**, empresário, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 074.788.248-70, portador do documento de identidade nº. 16.978.414-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Edmundo Pinheiro de Abreu QD. 63 LT. 11/20, nº 31, Ed. Cond. Cristal Place, Apto. 813, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74.823-030, vem à presença de Vossa Senhoria, com o sempre e merecido respeito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no item 18 do Edital e art. 22 da resolução 1252/2012 e 958/2012, em decorrência da decisão exarada pela**

Avenida Segunda Avenida, Qd 01-B, Lt 40, 1º Andar (Salas 101 a 103), Cidade Empresarial
Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - CEP: 74934-605
Tel.: 55-62-32412262

Comissão Especial de Licitação que considerou esta Recorrente INABILITADA (ICITAÇÃO COMPARTILHADA Nº 001/2020), nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que o presente RECURSO é plenamente tempestivo, porquanto apresentado conforme o prazo estipulado no Edital de Licitação Compartilhada nº 001/2020 e nas normas que regem os processos licitatório do SESC e do SENAC.

A notificação foi recebida no dia 02/03/2020, o Recurso deve ser apresentado até 5 (cinco) dias úteis da disponibilização, tem-se que o prazo para a apresentação do presente Recurso findará no dia 09/03/2020 (segunda-feira). Logo, plenamente tempestivo, motivo pelo qual o Recorrente pugna, pelo efetivo recebimento.

DO TEOR DO RECURSO

1. Na Ata da Sessão que procedeu a análise dos documentos de habilitação (envelope 3), considerou esta Recorrente como inabilitada, como se vê:

(...) quanto ao registro da empresa Fox Partners Consultoria Empresarial Ltda. de que os documentos “relacionados a habilitação técnica, indicação de equipe, atestados de capacidade técnica, declaração de composição da equipe, registro profissional do gestor de projetos, currículos dos profissionais, e outros documentos de qualificação técnica” foram inseridos no invólucro 1 (proposta técnica), “conforme resposta da Comissão ao esclarecimento nº 2 (dois)” e o registro da empresa K&M Gestão Empresarial Ltda. de que a “ausência da comprovação de habilitação técnica, no envelope nº 03 (três), relativo aos itens 13.4.3.1 a 13.4.3.4”, se

Avenida Segunda Avenida, Qd 01-B, Lt 40, 1º Andar (Salas 101 a 103), Cidade Empresarial
Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - CEP: 74934-605
Tel.: 55-62-32412262

deu em razão da resposta da Comissão (esclarecimento nº 2)”, com a devida vênia, a Comissão Especial de Licitação, na resposta ao Esclarecimento de nº 02, em nenhum momento emitiu orientação quanto a não inserção de documentos no Invólucro 3 (habilitação). Em nenhuma letra da resposta se observa a Comissão deliberando a respeito do Invólucro nº 03. (...)

Uma vez que o questionamento foi relativo ao Invólucro nº 1, a Comissão, na intenção de auxiliar os participantes do certame, indicou os itens e subitens relativos a Proposta Técnica: item 9. DA PROPOSTA TÉCNICA (INVÓLUCRO “1”), subitens 12.2.7 e 12.2.8 do item 12.2 (Critérios de Avaliação e Análise da Proposta Técnica) e item 6 do Termo de Referência (equipe necessária). Tal resposta foi dada no sentido de alertar ao questionador a respeito da leitura sistemática do Edital, ois, ao que parece, o interessado iria colocar apenas o modelo constante no Anexo III do Edital, conforme item 9.1, sem observar os subitens sequenciais do próprio item 9. Diante do exposto, a Comissão sustenta que a resposta dada ao esclarecimento 2 não exclui a necessidade de cumprimento dos itens relativos ao Invólucro nº 3 (Habilitação), conforme redação do item 13 (DA ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do instrumento convocatório. A resposta retro citada apenas reforça as regras do Edital concernentes a apresentação da Proposta Técnica. Inclusive, este foi o entendimento das demais participantes, conforme registros feitos na mesma Ata da sessão de abertura.

Findado os registros preliminares, com base na análise dos documentos apresentados, com subsídio dos representantes da Área Técnica do Sesc-AR/RN e Senac-AR/RN e apoio da Gerência Contábil-Financeira do Senac-AR/RN, **deliberou a Comissão Especial de Licitação a respeito da habilitação das participantes do certame, conforme segue:**
(...)

Fox Partners Consultoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.680.458/0001-31: **A licitante atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica (subitem 13.4.1), Regularidade Fiscal e Trabalhista (subitem 13.4.2) e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitens 13.4.5.1 e 13.4.5.2). Registre-se, quanto aos quesitos de **Qualificação Técnica, que a licitante apresentou apenas 1 (um) contrato de prestação de serviços (por tempo indeterminado) firmado com o Sr. Bruno Gomes da Cruz (subitem 13.4.3.6). Contudo, no que tange a Qualificação Técnica e a Qualificação Econômico-financeira, a Proponente**



não atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, posto que deixou de apresentar os documentos elencados nos subitens 13.4.3.1 (atestado de capacidade técnica da proponente), 13.4.3.4 (declaração de composição de equipe) e 13.4.3.6 (vínculo jurídico da equipe mínima – 5 pessoas), bem como apresentou balanço patrimonial (13.4.4.1) e demonstrações contábeis do último exercício social (13.4.4.1) sem assinatura dos responsáveis pela elaboração e emissão do referido documento, ou seja, apócrifo, sem validade e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência (subitem 13.4.4.2).

Acerca do teor do julgado abaixo, apresentamos as seguintes razões recursais:

- 1.1. Quanto à alegação de que a Proponente não atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, posto que deixou de apresentar os documentos elencados nos subitens 13.4.3.1 (atestado de capacidade técnica da proponente), 13.4.3.4 (declaração de composição de equipe) e 13.4.3.6 (vínculo jurídico da equipe mínima – 5 pessoas)

Os itens que a Comissão Especial de Licitação informa não terem sido atendidos e comprovados por esta Recorrente seguem abaixo:

13.4.3.1 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou serviço, a contento, de objeto igual, similar ou compatível à presente contratação. Esse(s) Atestado(s)/ Declaração (ões) deverá (ão) ser emitido(s) e assinado(s) pelo(s) órgão(s) público(s) ou empresa(s) privada(s) que foi(ram) atendida(s).

13.4.3.4 Declaração emitida pela Proponente, contendo a indicação dos profissionais que irão compor a equipe mínima de projeto, inclusive o Gerente de Projeto, observados os requisitos exigidos no presente Edital.

13.4.3.6 A comprovação dos vínculos de natureza permanente da equipe mínima de projeto far-se-á por meio da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (folha que contém assinatura e foto, e da folha que contém registro na empresa licitante) ou contrato preliminar de trabalho (com firma reconhecida do profissional) que será principal caso a Proponente seja declarada vencedora do certame, ou apresentação de contrato de trabalho (registrado em cartório com data anterior ao da entrega dos envelopes da presente licitação) ou dos documentos de constituição da empresa que comprovem ser o mesmo sócio ou diretor. Esses profissionais indicados deverão ser os mesmos cujos currículos serão apresentados para fins de avaliação na Proposta Técnica.

1.1.1. Quanto ao item "13.4.3.1", é de se registrar que **foi devidamente apresentado o Atestado de Capacidade Técnica** por esta Recorrente **junto com a proposta técnica no invólucro 1.**

Temos que a intenção da exigência do Atestado de Capacidade Técnica é obter a informação junto a outros clientes do Licitante de que este (fornecedor) possui capacidade técnica para executar/fornecer o objeto da Licitação, e, que o forneceu a contento, protegendo o futuro contratante de maus fornecedores.

Nesse sentido, o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas (TC-019.851/2014-6).

Atendendo a esse requisito, a **Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica apto a comprovar que possui expertise no cumprimento do objeto da Licitação**, e o fato de ter inserido em outro envelope não é capaz, por si só, de afastar a comprovação de sua capacidade.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão, posto que recheada de um formalismo excessivo, principalmente, porque é possível a realização de diligências pela Comissão de Licitação a fim de corroborar o que consta no mencionado atestado, conforme se depreende dos julgados abaixo:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.** (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, **pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal**, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação**, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi

desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, **sendo que, no caso de dúvidas**, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, **promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...)**. Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Ora, o objetivo – comprovar a expertise – foi atendido! O que houve foi apenas a inserção da documentação em invólucro diferente. Em vez de estar contido no invólucro 3, estava no invólucro 1, junto com a proposta. O que se considera atendido o cumprimento do item

“13.4.3.1”, visto que não se tratou de falha substancial a ponto de colocar em risco a própria natureza da contratação.

1.1.2. Quanto ao item **13.4.3.4 (declaração de composição de equipe) e 13.4.3.6 (vínculo jurídico da equipe mínima – 5 pessoas)**, é de se registrar que **foram devidamente apresentados pela Licitante/Recorrente.**

A licitante comprovou previamente o técnico que irá atuar na condição de Gerente de Projeto e que possui capacidade técnica para dispor de profissionais para executar com qualidade e expertise o objeto da licitação.

Tal fato foi devidamente explicitado na Sessão de Abertura realizada no dia 28/01/2020 cuja afirmação de replica:

...indicação de equipe, atestados de capacidade técnica, declaração de composição da equipe, registro profissional do gestor de projetos, currículos dos profissionais e outros documentos (...) Tais documentos **estão no invólucro 1 (proposta técnica)...**

O comprometimento é com a experiência dos profissionais que irão compor a equipe técnica, mas não necessariamente, que devem ser previamente pertencentes ao quadro da Licitante. Portanto, devidamente atendido o cumprimento deste item!

O fato de estas informações, declarações e comprovações estarem no invólucro 1, em vez de estarem no invólucro 3, não justificam a inabilitação da Licitante, por serem irrazoáveis.

Avenida Segunda Avenida, Qd 01-B, Lt 40, 1º Andar (Salas 101 a 103), Cidade Empresarial
Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - CEP: 74934-605
Tel.: 55-62-32412262

No mesmo sentido Acórdão 2607/2011 – Plenário do TCU:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2607/2011 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

010.782/2011-7

Tipo de processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão

28/09/2011

Número da ata

40/2011 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado: Congresso Nacional.

Entidade

Município de Água Doce do Norte, Espírito Santo, e Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Espírito Santo.

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

Representante Legal

não há.

Sumário

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM OBRAS DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(...)

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe



Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, propondo:

1) dar ciência ao Município de Água Doce do Norte/ES a respeito das seguintes ocorrências verificadas na execução da obra de esgotamento sanitário, custeada com recursos repassados pela Funasa por meio do TC/PAC 774/2008:

a) (...);

b) ausência de previsão, no edital da Concorrência 01/2010, da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário (item 3.2);

1.2. Quanto à alegação de que a Proponente não atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, posto que apresentou balanço patrimonial (13.4.4.1) e demonstrações contábeis do último exercício social (13.4.4.1) sem assinatura dos responsáveis pela elaboração e emissão do referido documento, ou seja, apócrifo, sem validade.

Quanto a esta inabilitação, **Requer a Licitante/Recorrente que seja revista a decisão**, além de não estar claro (cristalino) no edital ora divulgado, posto que fundada em um preciosismo que cumpre, exclusivamente, a função de ferir a competitividade, promovendo uma inabilitação desarrazoada.

Todos os documentos foram rubricados pelos profissionais que representam a empresa licitante. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Avenida Segunda Avenida, Qd 01-B, Lt 40, 1º Andar (Salas 101 a 103), Cidade Empresarial
Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - CEP: 74934-605
Tel.: 55-62-32412262



Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. **Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida.** Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica** para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

1.3. Quanto à alegação de que a Proponente não atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, posto que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência (subitem 13.4.4.2).

O referido documento foi apresentado em dos envelopes, além disso, no mesmo sentido, do que se defende nesse Recurso, incorre a douda Comissão Especial de Licitação em um formalismo excessivo, principalmente porque há a possibilidade de realização de diligências (<https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoNegativaPositivaPublicaPJ>) a fim de suprir a existência de qualquer dúvidas sobre a segurança econômico-financeira da empresa, conforme vem decidindo os Tribunais:

Formalismo excessivo não pode inabilitar licitante¹

O poder público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes de edital de licitação, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública. Em defesa desse princípio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em favor da Ram Engenharia Limitada, contra a pretensão da Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, que requeria a inabilitação da concorrente.

¹ <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/15281/formalismo-excessivo-nao-pode-inabilitar-licitante>



Anteriormente, a Comissão de Licitação do Estado do Maranhão inabilitou a empresa por ela não ter cumprido dois itens do edital: apresentação de certidão negativa de taxa de localização e funcionamento (TLF) e da certidão negativa de falência e concordata emitida com até 30 dias antes da entrega da documentação. Esses documentos, porém, não são fornecidos pelo município do Rio de Janeiro, sede da Ram, na forma como exigida pelo edital da concorrência realizada no Maranhão.

O caso foi apreciado pela Segunda Turma. O relator, ministro Castro Meira, entendeu ser ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal que não são fornecidas do modo como requerido no edital pelo município de domicílio do licitante.

A Ram Engenharia Limitada impetrou mandado de segurança para concorrer na licitação. O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA) negou o pedido por entender que, se o edital exige a certidão negativa de débitos municipais relativa à taxa de localização e funcionamento, não se pode, devido ao princípio da vinculação ao edital, permitir a utilização de documentação similar à requerida, quando não há ressalva nesse sentido.

A decisão foi modificada posteriormente porque o Tribunal de Justiça entendeu que, tendo o licitante demonstrado sua aptidão fiscal e preenchido os demais requisitos do edital, não poderia ser impedido de continuar no processo licitatório.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.** ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, **configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade**



vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

Desta feita vê-se que a Licitante/Recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias, estando, portanto, devidamente HABILITADA para prosseguir no Certame e ter sua proposta analisada.

Avenida Segunda Avenida, Qd 01-B, Lt 40, 1º Andar (Salas 101 a 103), Cidade Empresarial
Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - CEP: 74934-605
Tel.: 55-62-32412262

REQUERIMENTO

Em razão do exposto, requer o recebimento do presente Recurso, com a certeza cristalina do DEFERIMENTO deste e a decretação da condição de Habilitada da Licitante/Recorrente. Aproveita-se a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mais distinta consideração

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.



MARCELO LUIZ CAMORIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
TODAS AS COMARCAS

N^o : **109354372334**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que **NADA CONSTA contra:**

Requerente : FOX PARTINERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ : 17680458000131

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109354372334**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 3 de março de 2020, às 17:50:10
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 3 de março de 2020

